



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396732 - SP(2023/0217082-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RINALDO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834**
 ISABELLE CARNELOS SILVA DA FONSECA - SP395448
AGRAVADO : **FUNDACAO SAUDE ITAU**
ADVOGADOS : **HELENA SPOSITO - SP015254**
 RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
 ISADORA DA SILVEIRA LIMA - RJ247765
 DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO DE AUTOGESTÃO. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA E NÃO APOSENTADO. APLICABILIDADE DO ART. 30 DA LEI N. 9.656/1998 E INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.034 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489 do CPC, por inadequação para exame de matéria constitucional, por ausência de violação dos arts. 3º, 54, 51, IV, e 47 do CDC, dos arts. 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.656/1998, e dos arts. 421, 422, 187 e 2.035 do CC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC).
2. A controvérsia envolve ação revisional com tutela de urgência para afastar reajustes das mensalidades de plano coletivo de autogestão, restabelecer valores com apenas reajustes da ANS e devolver valores pagos a maior.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau afastou o CDC e julgou improcedentes os pedidos, por exigir o pagamento integral após o fim do subsídio patronal.

4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o art. 30 da Lei n. 9.656/1998, afastou o Tema n. 1.034 do STJ, reconheceu a inexistência de ilegalidade de reajuste e negou a devolução de valores; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC por ausência de enfrentamento do Tema n. 1.034 do STJ e das teses de igualdade de condições de cobertura e custeio e da abusividade do reajuste superior a 1.100%; (ii) saber se houve violação do art. 30 da Lei n. 9.656/1998 e se o ex-empregado demitido deve manter o plano nas mesmas condições econômicas dos ativos com apenas reajustes anuais da ANS; (iii) saber se houve violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e se o Tema n. 1.034 do STJ se aplica aos inativos não aposentados; (iv) saber se se aplica o CDC e se há abusividade da cláusula e do reajuste à luz dos arts. 3º, 47, 51, IV, e 54, § 2º; (v) saber se houve violação dos arts. 421, parágrafo único, 422, 187 e 2.035, parágrafo único, do CC pela onerosidade excessiva; (vi) saber se houve violação dos arts. 196, 197 e 199 da CF por afronta ao direito à saúde e à vida; (vii) saber se houve ofensa ao art. 6º da Resolução n. 137/2006 da ANS por falta de transparência; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Matéria constitucional não é cognoscível em recurso especial.

7. Atos normativos infralegais não se enquadram como lei federal.

8. A alegação de violação aos arts. 421, parágrafo único, 422, 187 e 2.035, parágrafo único, do CC não foi prequestionada, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

9. Não há nulidade por ausência de fundamentação, pois o acórdão distinguiu o Tema n. 1.034 do STJ por tratar de ex-empregado demitido não aposentado.

10. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a condição do ex-empregado e a alegada abusividade dos valores ensejam a revisão fático-probatória, que é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

11. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a matéria está sujeita ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

12. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento dos dispositivos invocados do Código Civil. 2. Não há violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão analisa de forma fundamentada a controvérsia. 3. É incabível, em recurso especial, a análise de ofensa a atos normativos infralegais e súmulas. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório e impede o conhecimento do dissídio sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 30, 31; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 85, § 11, 1.029, § 1º; CDC, arts. 3º, 47, 51, IV, 54, § 2º; CC, arts. 421, parágrafo único, 422, 187 e 2.035, parágrafo único; CF, arts. 196, 197 e 199.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 608, 518 e 7; STF/Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgados em 9/12/2020; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2396732 - SP (2023/0217082-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
ISABELLE CARNELOS SILVA DA FONSECA - SP395448
AGRAVADO : FUNDACAO SAUDE ITAU
ADVOGADOS : HELENA SPOSITO - SP015254
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
ISADORA DA SILVEIRA LIMA - RJ247765
DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO DE AUTOGESTÃO. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA E NÃO APOSENTADO. APLICABILIDADE DO ART. 30 DA LEI N. 9.656/1998 E INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 1.034 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489 do CPC, por inadequação para exame de matéria constitucional, por ausência de violação dos arts. 3º, 54, 51, IV, e 47 do CDC, dos arts. 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.656/1998, e dos arts. 421, 422, 187 e 2.035 do CC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração analítica do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC).

2. A controvérsia envolve ação revisional com tutela de urgência para afastar reajustes das mensalidades de plano coletivo de autogestão, restabelecer valores com apenas reajustes da ANS e devolver valores pagos a maior.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau afastou o CDC e julgou improcedentes os pedidos, por exigir o pagamento integral após o fim do subsídio patronal.

4. A Corte de origem manteve a sentença, aplicou o art. 30 da Lei n. 9.656/1998, afastou o Tema n. 1.034 do STJ, reconheceu a inexistência de ilegalidade de reajuste e negou a devolução de valores; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC por ausência de enfrentamento do Tema n. 1.034 do STJ e das teses de igualdade de condições de cobertura e custeio e da abusividade do reajuste superior a 1.100%; (ii) saber se houve violação do art. 30 da Lei n. 9.656/1998 e se o ex-empregado demitido deve manter o plano nas mesmas condições econômicas dos ativos com apenas reajustes anuais da ANS; (iii) saber se houve violação do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 e se o Tema n. 1.034 do STJ se aplica aos inativos não aposentados; (iv) saber se se aplica o CDC e se há abusividade da cláusula e do reajuste à luz dos arts. 3º, 47, 51, IV, e 54, § 2º; (v) saber se houve violação dos arts. 421, parágrafo único, 422, 187 e 2.035, parágrafo único, do CC pela onerosidade excessiva; (vi) saber se houve violação dos arts. 196, 197 e 199 da CF por afronta ao direito à saúde e à vida; (vii) saber se houve ofensa ao art. 6º da Resolução n. 137 /2006 da ANS por falta de transparência; e (viii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Matéria constitucional não é cognoscível em recurso especial.

7. Atos normativos infralegais não se enquadram como lei federal.

8. A alegação de violação aos arts. 421, parágrafo único, 422, 187 e 2.035, parágrafo único, do CC não foi prequestionada, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

9. Não há nulidade por ausência de fundamentação, pois o acórdão distinguiu o Tema n. 1.034 do STJ por tratar de ex-empregado demitido não aposentado.

10. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre a condição do ex-empregado e a alegada abusividade dos valores ensejam a revisão fático-probatória, que é vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

11. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a matéria está sujeita ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

12. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prequestionamento dos dispositivos invocados do Código Civil. 2. Não há violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão analisa de forma fundamentada a controvérsia. 3. É incabível, em recurso especial, a análise de ofensa a atos normativos infralegais e súmulas. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório e impede o conhecimento do dissídio sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 30, 31; CPC, arts. 489, § 1º, VI, 85, § 11, 1.029, § 1º; CDC, arts. 3º, 47, 51, IV, 54, § 2º; CC, arts. 421, parágrafo único, 422, 187 e 2.035, parágrafo único; CF, arts. 196, 197 e 199.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 608, 518 e 7; STF/Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.818.487/SP, 1.816.482/SP e 1.829.862/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgados em 9/12/2020; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RINALDO DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489 do Código de Processo Civil, por inadequação do recurso especial para exame de matéria constitucional, por ausência de vulneração dos arts. 3º, 54, 51, IV, e 47 do Código de Defesa do Consumidor, dos arts. 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.656/1998, e dos arts. 421, 422, 187 e 2.035 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de demonstração analítica do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 692-696.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de ação revisional com pedido de tutela antecipada de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 581):

PLANO DE SAÚDE - Revisão Autor que se enquadra no disposto no art. 30, caput, da Lei nº 9.656/98 (alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) Hipótese em que, ultrapassado o prazo de pagamento subsidiado pela ex-empregadora estipulado por Convenção Coletiva de Trabalho, foi o autor cobrado integralmente da mensalidade Reajuste abusivo não verificado Restituição dos valores pagos a maior de que não se cogita Pedido improcedente Sentença mantida Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 627):

RECURSO Embargos de declaração Pretensão nitidamente infringente Embargos declaratórios rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não teria enfrentado o precedente invocado (Tema n. 1034 do STJ), deixando de demonstrar distinção ou superação do entendimento e, de modo expresso, o recorrente imputou falta de fundamentação sobre a tese de igualdade de condições de cobertura e modelo de custeio e sobre a abusividade do reajuste superior a 1.100%;

b) 30, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão afirmou ser devido o pagamento integral após o período de subsídio e afastou a alegação de reajuste abusivo, quando o recorrente sustentou que deveria permanecer nas mesmas condições econômicas do plano dos ativos, com apenas os reajustes anuais da ANS;

c) 31, da Lei n. 9.656/1998, já que o acórdão afastou a aplicação do Tema n. 1034 do STJ aos inativos não aposentados, enquanto o recorrente sustentou que a tese repetitiva se aplica a inativos, impondo paridade de cobertura e de custeio em plano coletivo único;

d) 3º, 47, 51, IV, e 54, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o acórdão rejeitou a aplicação do CDC e não reconheceu a abusividade da cláusula e do reajuste que teriam colocado o consumidor em desvantagem exagerada, em contrato de adesão e com interpretação que deveria ser mais favorável ao consumidor;

e) 421, parágrafo único, e 422, e 187, e 2.035, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que o acórdão, segundo o recorrente, desconsiderou a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a vedação ao exercício abusivo do direito, apesar de alegada onerosidade excessiva decorrente do reajuste superior a 1.100%;

f) 196, 197 e 199, da Constituição Federal, pois o acórdão, segundo o recorrente, afrontou o direito à saúde e à vida ao admitir reajuste que poderia interromper tratamento da dependente;

Defende a aplicação do CDC aos contratos de plano de saúde em razão do previsto na Súmula n. 469 do STJ, e o acórdão teria decidido em sentido oposto.

Argumenta que houve ofensa ao art. 6º, da Resolução ANS n. 137/2006, visto que o recorrente afirmou ausência de divulgação e justificativa financeira auditada para o reajuste aplicado, contrariando o dever de transparência das entidades de autogestão;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não se aplica o Tema n. 1034 do STJ por se tratar de demitido não aposentado e ao afirmar a inexistência de reajuste abusivo, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas apresentados, que teriam aplicado a tese repetitiva aos inativos e reconhecido a necessidade de manutenção das mesmas condições de cobertura e de custeio.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, afaste o reajuste considerado abusivo e determine o ressarcimento dos valores pagos a maior.

Contrarrazões às fls. 633-651.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional com pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade dos reajustes aplicados, o restabelecimento dos valores das mensalidades com acréscimo apenas dos reajustes autorizados pela ANS e a devolução dos valores pagos a maior.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em razão de ser a requerida plano de saúde de autogestão, e concluiu que o autor foi despedido sem justa e não aposentado, devendo arcar integralmente com a mensalidade, que deixou de ser subsidiada pela ex-empregadora. Assim, julgou improcedente a ação e condenou o autor ao ônus de sucumbência, observada a gratuidade.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação. O acórdão reconheceu o tratamento paritário de manutenção no mesmo plano dos ativos, aplicou o art. 30, *caput*, da Lei n. 9.656/1998 para exigir o pagamento integral após o fim do subsídio e afastou a ilegalidade de reajuste e a devolução de valores. Afastou a aplicação do Tema n. 1034 do STJ, pois o recorrente não é aposentado. Majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

I - Art. 196, 197 e 199, da CF

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

II - Art. 6º, da Resolução ANS n. 137/2006

A despeito da alegação da violação de referida resolução normativa, em recurso especial, é incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, entre outros, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal. A propósito: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.306.643/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; e AgInt no AREsp n. 1.494.832/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020.

III - Arts. 421, parágrafo único, e 422, e 187, e 2.035, parágrafo único, do CC e 3, 47, 51, IV, e 54, § 2º, do CDC

O recorrente sustenta que o valor da mensalidade deve ser revisto, sob pena de violação do princípio da boa-fé contratual e função social do contrato. Além disso, defende que deve ser aplicado o CDC.

No entanto, a questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração a respeito para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Ademais, o acórdão afastou a aplicação do CDC com fundamento na Súmula n. 608 do STJ.

III - Art. 489 § 1º, VI, do CPC

O recorrente alega que o acórdão deixou de aplicar a tese fixada no Tema n. 1.034 do STJ sem demonstrar a distinção no caso, em violação ao dispositivo legal acima indicado.

O acórdão, no entanto, é claro ao indicar as razões da não aplicabilidade, apontando que não se trata de ex-empregado aposentado, mas demitido sem justa causa. Confira-se (fl. 582):

A situação do autor, que não é aposentado, não tem enquadramento no disposto no art. 31, caput, da Lei nº 9.656/98 (alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01), de modo que não se há de cogitar da aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (Tema 1034): “b) O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador” (R Esp 1.818.487-SP, 1.816.482-SP e 1.829.862-SP, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, em 9/12/20, D Je de 1º/2/21).

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, tendo apenas decidido de forma contrária à pretensão da parte recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

IV - Súmula n. 469 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

V - Aplicação do Tema n. 1.034 do STJ ao caso e a violação dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998

O recorrente sustenta violação do entendimento consignado no Tema n. 1.034 do STJ, pretendendo a manutenção do plano de saúde nas mesmas condições de quando estava ativo. Afirma que houve violação da tese ao afastar a abusividade do aumento de 1.100% no valor da mensalidade em comparação ao cobrado enquanto estava ativo, atribuindo tal valor a reajuste.

O Tribunal concluiu pela inaplicabilidade da tese fixada no Tema n. 1.034 do STJ, pois o autor não estaria enquadrado nas hipóteses do julgamento do tema, por não ser aposentado, conforme já reproduzido acima, nos seguintes termos (fl. 582-583):

A situação do autor, que não é aposentado, não tem enquadramento no disposto no art. 31, *caput*, da Lei nº 9.656/98 (alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01), de modo que não se há de cogitar da aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (Tema 1034)[...]

De qualquer forma, o art. 30, *caput*, da Lei nº 9.656/98 aplicável à espécie, estabelece que “Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral” (grifos nossos), o que foi observado à risca pela operadora de plano de saúde, conforme documentos de fls. 81/82, após, repita-se, o período de subsídio. Com efeito, “(...) encerrado o período de 6 meses previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, a operadora enviou os boletos com reajuste e cobrando o valor integral, pois o autor perdeu a condição de colaborador ativo, deixando de ter parte da mensalidade subsidiada pela empresa empregadora através de cota patronal (tabela fl. 39)./ Desse modo, a empresa requerida não praticou ilícito, realizando cobrança em exercício regular de direito” (fls. 443).

Neste contexto, a despeito de se reconhecer o direito do autor a tratamento paritário, isto é, de ser mantido no mesmo plano dos funcionários ativos, reafirma-se que deverá ele assumir integralmente o pagamento das prestações devidas (a parte da empresa e a sua), já que o art. 30, “caput”, Lei nº 9.656/98 exige a assunção do pagamento total da mensalidade.

Cinge-se a controvérsia quanto a permanência do empregado demitido sem justa causa no plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial e valor que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral, alegando o recorrente que tal direito teria sido violado diante do suposto reajuste, que alterou a cobrança de mensalidade em mais de 1.100%, que passou de R\$ 246,27 para R\$ 2.934,40.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais, concluindo se tratar de mero pagamento integral, já que a empresa deixaria de subsidiar o plano de saúde do empregado demitido.

A Corte estadual manteve a sentença por seus fundamentos. Afastou a aplicação do CDC, por se tratar de contrato de plano de saúde na modalidade de autogestão. Ressaltou o acórdão que, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, respeitado o direito de manutenção no plano dos funcionários da ativa, o pagamento das prestações deve ser integral. Confira-se (fls. 582-583):

De qualquer forma, o art. 30, caput, da Lei nº 9.656/98 aplicável à espécie, estabelece que “Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral” (grifos nossos), o que foi observado à risca pela operadora de plano de saúde, conforme documentos de fls. 81/82, após, repita-se, o período de subsídio.

Com efeito, “(...) encerrado o período de 6 meses previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, a operadora enviou os boletos com reajuste e cobrando o valor integral, pois o autor perdeu a condição de colaborador ativo, deixando de ter parte da mensalidade subsidiada pela empresa empregadora através de cota patronal (tabela fl. 39)./ Desse modo, a empresa requerida não praticou ilícito, realizando cobrança em exercício regular de direito” (fls. 443).

Neste contexto, a despeito de se reconhecer o direito do autor a tratamento paritário, isto é, de ser mantido no mesmo plano dos funcionários ativos, reafirma-se que deverá ele assumir integralmente o pagamento das prestações devidas (a parte da empresa e a sua), já que o art. 30, “caput”, Lei nº 9.656/98 exige a assunção do pagamento total da mensalidade.

Não se há, portanto, de cogitar da ilegalidade de reajuste, tampouco de devolução de valor pago a maior.

Foi destacado que a manutenção das condições de cobertura assistencial implica assunção integral dos valores da contraprestação, não ocorrendo abusividade

na cobrança das mensalidades, pois o aumento decorreu da exclusão do subsídio do empregador, e o autor optou pela continuidade no plano de saúde, ciente da alteração dos valores.

No caso, verifica-se que a Corte de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, apontando especificamente a condição de ex-empregado demitido sem justa causa, não aposentado, e os documentos que embasaram a conclusão, inclusive, a Convenção Coletiva de Trabalho, entendeu que não ocorreu a alegada violação do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, pois não houve onerosidade excessiva das mensalidade ou discriminação, pois o aumento decorreu da exclusão do subsídio do empregador, rever tal entendimento encontra óbice na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.396.732 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0217082-8

Número de Origem:

10041566420208260082 1004156642020826008250000 20220000318743 20220000495428

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RINALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834

ISABELLE CARNELOS SILVA DA FONSECA - SP395448

AGRAVADO : FUNDACAO SAUDE ITAU

ADVOGADOS : HELENA SPOSITO - SP015254

RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331

DEBORAH GONZALEZ DAHER - SP335746

ISADORA DA SILVEIRA LIMA - RJ247765

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026